

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.407, DE 2001

Determina a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **FLÁVIO ARNS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Alberto Fraga, “determina a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres, e dá outras providências”.

Além de assegurar local apropriado para o portador de deficiência física em estádios e congêneres também propõe acomodação adequada nos espetáculos esportivos, culturais e artísticos em geral, facilitando vaga de estacionamento diferenciada e rampa de acesso para cadeira de rodas.

Na Justificação destaca o Autor:

“Os estádios de futebol, por exemplo, deixam a desejar quando se trata de acomodação do deficiente durante os espetáculos. É muito penoso o tratamento dado àqueles que estão privados da liberdade de movimento. E, assim, devido a essa situação, muitos não freqüentam os campos de futebol”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 8 de abril de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão pronunciei um voto pela aprovação dos PLs de nº 685/99 e 2.423/00. Tratavam *do tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência, e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.*

A matéria é correlata. Os portadores de deficiência necessitam de integração social e de participação como cidadãos no pleno exercício dos direitos expressos na Constituição Federal.

A legislação vigente contempla esta demanda. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.* A acessibilidade está prevista nas edificações, nos transportes e nas comunicações. Inclui banheiros, rampas de acesso, estacionamentos e vagas.

O art. 4º da referida lei determina: *As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

O projeto em análise especifica o tratamento diferenciado nos estádios esportivos aos portadores de deficiência, mas como vemos a legislação é clara ao se referir aos *espaços de uso público existente.* Como os estádios também têm sido utilizados para a apresentação de espetáculos artísticos e culturais devemos estar vigilantes quanto ao cumprimento das definições estabelecidas em lei.

Mais adiante nos artigos 6º e 7º, da Lei nº 10.098/00 são tratadas as especificações relativas aos banheiros e as áreas de estacionamento, sendo que as vagas devem ser em número equivalente a dois por cento do total, *garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.*

A intenção do Autor é louvável, mas já está plenamente contemplada na legislação em vigor.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL Nº 5.407, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **FLÁVIO ARNS**
Relator

206094.0016